



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600086-10.2021.6.21.0060

Procedência: PELOTAS – RS (034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS /RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -
PSD DE PELOTAS/RS

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS
DESAPROVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. JUNTADA DE
DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. APTIDÃO PARA, PRIMO
ICTU OCULI, SANAR A IRREGULARIDADE. CABIMENTO.
**PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR AS
CONTAS COM RESSALVAS E AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE PELOTAS/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

A sentença (ID 45013128) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.505,71. Foi determinado ainda o recolhimento do valor da irregularidade ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5%.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45013134), alega que a nota fiscal que comprova a destinação do valor glosado, no montante de R\$ 1.505,71, não foi juntada antes ao processo por um equívoco do seu contador. Anexa ao recurso o documento referido (ID 45013135) e pugna pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com o afastamento do dever de recolhimento ao erário.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

A sentença foi publicada no DJE em 15.06.2022, quarta-feira (ID 45013132). O recurso, por sua vez, foi interposto em 20.06.2022, segunda-feira (ID 45013134).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURAL.

II.II.I – Da irregularidade: falta de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

Inicialmente anota-se que, quanto à juntada de documentos em sede de prestação de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE nº 23.604/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, **o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas ([art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 11. **O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.**

(...)

Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo sistema SPCA nos autos do processo de prestação de contas no PJE, findo o prazo de reabertura da prestação de contas.
(...)

Art. 39. O disposto na parte final do caput do art. 38 não se aplica em relação a novas irregularidades e/ou impropriedades que sejam detectadas no exame da manifestação e dos documentos acostados pelo partido em resposta à diligência, hipótese na qual somente as novas irregularidades e/ou impropriedades serão objeto de parecer complementar, que, uma vez exarado, deve ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político, para manifestação em até 30 (trinta) dias.

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do [art. 435 do Código de Processo Civil](#), hipótese em que o prazo prescricional será interrompido. (grifado)

Como se observa do parágrafo único do art. 40, após emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou quando se tratar de documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data apostila no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, *primo ictu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual. É o que se apresenta no caso dos autos.

O Parecer Conclusivo (ID 45013111) apontou a existência de impropriedade relativa à existência de contas correntes não declaradas na prestação de contas, ressalvando tratar-se de falha que não impediu a aplicação dos procedimentos técnicos de exame; a ausência de comprovação da regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, em desacordo com os artigos 18 e 29, V, combinados com o art. 36, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019, no montante de R\$ 50.000,00; e a falta de comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, no montante de R\$ 2.500,00. Outrossim, recomendou a desaprovação das contas.

A sentença, por sua vez, considerou sanadas em parte as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, tendo em vista a documentação apresentada pelo partido com suas razões finais. Desse modo, afastou o apontamento relativo à aplicação mínima de recursos do FP para fomento da participação feminina na política, “uma vez que as notas fiscais comprovam o gasto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima dos R\$ 2.500,00 mínimos exigidos pela legislação, tendo a agremiação aplicado o montante de R\$ 15.400,86, bem como constam expressamente os nomes das candidatas nas referidas notas”, e, quanto à existência de contas bancárias não cadastradas, entendeu tratar-se de falha formal que não comprometeu a análise da prestação de contas, pois “as movimentações financeiras constantes das referidas contas já foram devidamente analisadas na prestação de contas eleitoral de 2020 da agremiação.”

No que diz respeito à irregularidade na aplicação de recursos do FP, a magistrada considerou comprovado o gasto realizado no dia 27.10.2020, no valor de R\$ 18.028,29, em vista da juntada aos autos das notas fiscais de nº 20201001, 20201013 e 20201014, relativas aos serviços da Gráfica Lupatini Ltda (ID 45013117). Porém, em relação ao pagamento feito no dia 26.10.2020 à empresa Won Comunicação Total Ltda., no total de R\$ 31.961,71, observou que a nota fiscal apresentada, de nº 000.012.110, no valor de R\$ 30.456,00, não cobre a totalidade do gasto, remanescedo sem comprovação o valor de R\$ 1.505,71. Por esse motivo, desaprovou as contas e determinou a devolução desse montante ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5%.

Já com as razões de recurso, a agremiação partidária juntou a nota fiscal nº 000.012.195 (ID 45013135), datada de 11.11.2020, que faz alusão aos serviços prestados pela empresa Won Comunicação Total Ltda., e demonstra a destinação da quantia de R\$ 1.505,70, restando uma diferença de apenas um centavo em relação ao valor considerado irregular.

Compulsando os autos, verifica-se que a nota fiscal nº 000.012.110 (ID45013119), reconhecida pela sentença, também relativa aos serviços prestados pela empresa Won Comunicação Total Ltda., no valor de R\$ 30.456,00, é datada de 26.10.2020. Por outro lado, em ambos os documentos fiscais consta como data da entrada/saída dos produtos 11.11.2020, com o que é possível concluir que se tratou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do mesmo negócio, contratado em dois momentos distintos com o mesmo fornecedor, o que justificou o pagamento total em uma única oportunidade (conforme já dito, com a diferença, absolutamente irrelevante, de um centavo entre o que foi efetivamente pago e o que consta dos documentos fiscais).

Desse modo, tem-se que está comprovada a correta destinação do recursos recebidos do Fundo Partidário pelo partido, devendo ser considerada sanada a falha, com o afastamento do dever de devolução e, consequentemente, da multa aplicada.

Contudo, não se pode falar em aprovação das contas sem ressalvas, tendo em vista que foi reconhecida a existência de falha formal, além do que a documentação necessária para sanar a irregularidade reconhecida na sentença somente foi apresentada em segundo grau de jurisdição. A situação amolda-se, assim, ao previsto no inciso II do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual prevê que as contas serão aprovadas **com ressalvas** “quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes”.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para julgar aprovadas com ressalvas as contas do recorrente.

Porto Alegre, 31 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.